



23/06/2023

Número: [REDACTED]

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **46ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Tutela de Urgência, Indenização Por Dano Moral - Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
<b>SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (RÉU)</b>	[REDACTED]
<b>QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. (RÉU)</b>	[REDACTED]
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64286 946	22/06/2023 21:53	<a href="#">Sentença</a>

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**46ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**SENTENÇA**

Processo: [REDACTED]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

CURADOR: [REDACTED]

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

**COMARCA DA CAPITAL**

**JUÍZO DE DIREITO DA 46ª VARA CÍVEL**

Processo nº [REDACTED]

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por [REDACTED], representado por sua curadora [REDACTED] em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA

O Autor é beneficiário do seguro de saúde coletivo por adesão, produto de nº 515, comercializado pelas requeridas,, sendo a sua mãe, e curadora, a responsável pelo pagamento das mensalidades. Durante os cinco anos em que o seguro de saúde esteve vigente, não houve o que se falar em atraso nas mensalidades. Afirma que o contrato de seguro de saúde foi cancelado unilateralmente por uma inadimplência que jamais existiu



Alega o autor que faz uso de entorpecente desde 13 anos e que começou a apresentar um comportamento alterado e errático, que progressivamente ensejou no cometimento de inúmeras condutas ilícitas como pequenos e grandes furtos, o que o levou a ser detido em março de 2022. Antes disso, foi submetido a diversos tratamentos psiquiátricos, incluindo aproximadamente 40 (quarenta) internações em estabelecimentos voltados para a reabilitação de dependentes químicos e pacientes psiquiátricos, pois apresentava sintomas psicóticos como despersonalização e desrealização, além dos sintomas depressivos graves com ideações suicidas

Alega que nesse cenário, sua genitora terminou por atrasar o pagamento de mensalidades. Em 30/09/2022 a [REDACTED] pagou a mensalidade com vencimento no dia 01/10/2022. Ainda em outubro, a [REDACTED] recebeu outro boleto para pagamento dessa mesma mensalidade, vencida em 01/10/2022. Só que, considerando o momento conturbado que estava vivendo, optou por pagar o boleto de imediato, mesmo não reconhecendo o débito apontado, na expectativa de questionar as Rés sobre essa cobrança excedente em outro momento. O boleto foi pago com três dias de atraso, pois a curadora estava envolvida com a prisão de seu filho

O pagamento da mensalidade referente a novembro se deu juntamente com o pagamento do segundo boleto com vencimento em 01/10/2022. NO mês seguinte não recebeu mais boletos, recebendo a informação de que este estava cancelado por inadimplência.

Alega que o boleto com vencimento no dia 01/10/2022 não estava no mesmo padrão de layout de todos os anteriores, especificamente em relação a nomenclatura do destinatário, em que constava “Azaas” e não “Qualicorp”, como de costume. No momento do pagamento, a [REDACTED], extremamente fragilidade pela situação vivida com o seu filho, não se atentou para esse detalhe.

Requer a antecipação a tutela para que seja restabelecido o plano de saúde e para que sejam as res proibidas de rescindir o contrato de seguro de saúde do autor sem lhe oportunizar, previamente, a contratação de outro seguro de saúde com aproveitamento de carências e cobertura parcial temporária.

No mérito, requer indenização de R\$20.000,00, e a confirmação da antecipação da tutela.



Decisão deferindo a tutela provisória de urgência, para determinar o restabelecimento do plano de saúde do autor. A decisão foi objeto de agravo interposto pela ré, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso.

Contestação da primeira ré, alegando que o autor parou de pagar os boletos das mensalidades do plano e não demonstrou depósitos judiciais, então o seu plano foi cancelado em virtude da falta de pagamento da mensalidade, nos termos da cláusula 14.4 do contrato

Afirma que o autor aderiu a plano de saúde coletivo por adesão, modalidade que, por disposições legais e regulatória, conta com a intermediação de administradora de benefícios, quem seja, a segunda ré, cujas funções e responsabilidades estão descritas no art. 2º, da RN 196, da ANS.. Informa que nestas modalidades, quem efetua a contratação não é o beneficiário mas sim a pessoa jurídica a que ele é vinculado, sendo de responsabilidade destes a gestão do benefício.

Alega que a falta de pagamento do valor mensal do benefício, até o último dia da vigência referente ao mês não pago, poderá ocasionar o cancelamento automático do benefício, conforme previsto na cláusula 14.4 do contrato celebrado entre as partes. Impugna a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos.

Contestação da segunda ré alegando que a parte autora teve seu plano cancelado por falta de pagamento em 17/11/2022, em razão da inadimplência da mensalidade referente ao mês 10/2022, na data de vencimento – dia 01/10/2022, conforme determinação contratual.

Destaca que foram realizadas ações de cobrança tais como envio de carta simples, mensagens SMS e email. Certo que a mensalidade vencida somente foi liquidada em 03/11/2022, fora da data de vencimento, cujo prazo, para confirmação de pagamento é de 48 H úteis.

Aduz que notificou o beneficiário acerca da existência de pendência financeira, mas a parte autora quedou inerte e efetuou o pagamento após o decurso do prazo para pagamento que possibilitaria a reativação do contrato. E, por isso, requer a



improcedência dos pedidos

Réplica da parte autora reiterando seus argumentos.

Não desejaram as partes a produção de outras provas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A questão trazida a Juízo caracteriza relação de consumo, na medida em que autor e réus se encaixam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por tal razão, aplicam-se as normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, constatação abalizada pela jurisprudência pátria, no sentido de que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", segundo o enunciado nº 469, da Súmula da jurisprudência dominante no Colendo STJ.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de saúde na modalidade coletiva, fato admitido por todos

O autor reconhece o atraso no pagamento da mensalidade vencida em 01.10.2022, a qual somente foi quitada em 03.11.2022. Atribui o fato à situação conturbada que vivia à época.

Ocorre que, em que pese a mora do autor, a ré o notificou para pagamento do débito em atraso no dia 25.10.2022 ( index 54252238), concedendo-lhe apenas até o dia 31.10.2022 para a quitação dos valores em aberto. O prazo revelou-se curto e não permitiu que o autor efetuasse o pagamento devido em tão pouco tempo, vindo a fazê-lo poucos dias depois, no dia 03.11.2022, fato admitido pela ré

Considerando tratar-se de relação de consumo, deve a lide ser analisada à luz de princípios básicos consumeristas, em especial boa-fé objetiva, transparência e confiança, sendo certo que tais princípios prevalecem independentemente da



vontade dos contratantes.

Ademais, verifica-se, no caso em tela, que, apesar de a ré ter cumprido seu dever de notificação previa sobre o cancelamento do plano, não observou o mínimo de tempo necessário e suficiente para que o autor regularizasse seus pagamentos.

Em que pese a Lei 9656/98 estabelecer que o artigo 13, parágrafo único, II somente se aplica aos contratos individuais, a razoabilidade ali contida não pode ser afastada de todos os contratos de saúde, já que encontram-se em jogo a saúde e a vida do paciente. Em outras palavras, não há razão para diferenciar o tratamento destinado aos beneficiários desses planos do destinado aos beneficiários dos individuais

Ainda que o contrato celebrado entre as partes estabeleça que o plano pode ser cancelado de forma unilateral, em prazo inferior ao previsto no art. 13 , parágrafo único , II , da Lei nº 9.656 /98, tal cláusula deve ser afastada, pois abusiva, nos termos do art. 51 , IV , parágrafo 1º , I e II , do Código de Defesa do Consumidor

Destarte, considerando que o autor é associado da ré há vários anos, e que sua mora persistiu por menos de 35 dias, deve o plano ser restabelecido.

Não se vislumbra, no entanto, a ocorrência de danos morais indenizáveis, haja vista ter o autor concorrido para o dano, ao deixar de adimplir pontualmente suas mensalidades

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificar a antecipação da tutela concedida

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.



Condeno o autor a pagar honorários advocatícios a favor do patrono dos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios a favor do patrono do autor, os quais fixo tambem em 10% sobre o valor da causa .

Transitada em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, cientes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023

ANA PAULA PONTES CARDOSO

JUIZA DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA PONTES CARDOSO - 22/06/2023 21:53:42

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062221534285200000061291248>

Número do documento: 23062221534285200000061291248

Num. 64286946 - Pág. 6